



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05792/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Bernardino Batista
Exercício: 2017
Responsável: Gervázio Gomes dos Santos
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00527/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de serem repassadas, para providências cabíveis;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05792/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05792/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bernadino Batista /PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00043/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 1.649.618,52;
2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 255.968,34.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 542 de 02/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.724.900,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 14.602.042,70;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 16.251.661,22;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 1648.188,99, correspondendo a 3,99% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 85,03%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 40,59% e 19,65%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05792/18

- i) o município não possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- k) o município foi diligenciado no exercício analisado.

A Auditoria, ao analisar a defesa do relatório prévio, RPPCA, considerou sanada a falha que trata da ocorrência de déficit de execução orçamentária e baixou o valor considerado como não recolhido das contribuições previdenciárias para R\$ 134.840,76, devido o gestor ter demonstrado que foi recolhido em janeiro de 2018 as obrigações patronais atinentes ao exercício de 2017. Quanto à questão da alíquota FAP/RAT, a Auditoria manteve o entendimento, tendo em vista que foi informado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício 0501/2017.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa DOC TC 44716/18, a qual foi analisada pela Auditoria que refez os cálculos anteriores, baixando, novamente, o valor considerado como não recolhido das contribuições previdenciárias patronais para R\$ 111.566,96.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00794/18, onde seu representante opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2017, do Sr. Gervazio Gomes dos Santos, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) APLICAÇÃO de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB ao antes nominado Alcaide;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
- e) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza da irregularidade cometida pelo Sr. Gervázio Gomes dos Santos, Prefeito de Bernardino Batista no exercício de 2017, por se cuidar de obrigação de ofício da parte deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou como única irregularidade não recolhimento da contribuição previdenciária parte patronal, contudo, entendo que essa irregularidade, por si só, não tem o condão de macular a prestação de contas ora examinada, cabendo, no entanto comunicação à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05792/18

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) Julgue Regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) Comunique à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- d) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 08:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 16:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 09:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL